

RESOLUÇÃO ENFAM N. 13 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre o Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – PPGD/Enfam.

O CONSELHO SUPERIOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – ENFAM, usando da atribuição conferida pelo art. 12, inciso II, do Regimento Interno, o decidido na reunião deste Colegiado ocorrida em 7/12/2020, e

CONSIDERANDO a atribuição de regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira da magistratura, conferida à Enfam pelo art. 105, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução STJ n. 3 de 30 de novembro de 2006](#), que estabelece como atribuição da Enfam regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira das magistraturas federal e estadual, além de promover ou credenciar cursos oferecidos pelas escolas judiciais e da magistratura;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução Enfam n. 6 de 7 de agosto de 2019](#), que aprova o Regimento do Programa de Mestrado Profissional na área de Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados,

RESOLVE:

Art. 1º O Programa de Pós-Graduação em Direito da Enfam – PPGD/Enfam passa a compreender cursos de Pós-Graduação *Stricto e Lato Sensu*, em conformidade com a legislação e regulação pertinentes.

Parágrafo único. Os cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* poderão estar inseridos em programas permanentes ou ser oferecidos em caráter eventual e serão disciplinados por Portaria da Direção-Geral.

Art. 2º As escolas judiciais oficiais poderão propor à Enfam a realização, em suas sedes e com recursos financeiros e humanos próprios, de cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, a serem certificados pela Enfam, atendidos os requisitos legais e regulamentares, além dos critérios estabelecidos pela Escola Nacional.

Superior Tribunal de Justiça

Parágrafo único. As propostas devem apresentar indicação de necessidades a serem atendidas e viabilidade de execução, entre outros elementos que serão previstos em ato normativo específico.

Art. 3º No que for cabível, serão aplicadas ao PPGD/Enfam as normas constantes na [Resolução Enfam n. 6 de agosto de 2019](#) e alterações.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação-Geral do Programa.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro OG FERNANDES

Presidente